



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 059 de 02 de agosto de 1979.

Dá nova redação item 9.6, das Instruções para Constituição e Contabilização das Reservas Técnicas das sociedades Seguradoras anexas à Circular SUSEP nº 44/71.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea “b”, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e tendo em vista o que consta do processo SUSEP nº 001-5162/79;

RESOLVE:

1. Dar nova redação, como segue, ao item 9.6 das Instrução para constituição e contabilização das reservas Técnicas das Sociedades Seguradoras, anexas à Circular SUSEP nº 44, de 8 de setembro de 1971:

“9.6 - Quando a garantia recair em ações ou títulos deverá ser apresentada a seguinte comprovação:

a) no caso de ações ou títulos nominativos, declaração do emitente de que se acham eles vinculados à SUSEP; e

b) no caso de ações ou títulos ao portador, comprovante de custódia, com a cláusula de vínculos à SUSEP, em banco comercial, banco de investimento ou nas Bolsas de Valores do Rio de Janeiro e de São Paulo.

9.61 – A Sociedade que estiver com suas reservas Técnicas em situação regular poderá, mediante prévia autorização da SUSEP, movimentar a carteira custodiada, com o vínculo a SUSEP, trocando de posição livremente, por compras e vendas em Bolsas de Valores, desde que:

- a) mantidos os títulos em custódia vinculada num único depositário;
- b) a toda venda de título corresponda uma compra igual ou maior valor;

c) no caso de a Seguradora não precisa adquirir novos títulos em substituição aos vendidos, por ter excesso de investimento em cobertura, poderá requerer à SUSEP a liberação do produto da venda, juntando ao pedido a correspondente nota de corretagem.

9.62. A Sociedade de Seguradora a que for concedida a autorização mencionada no subitem precedente, renovável a cada 12 (doze) meses, encaminhará, mensalmente, até o dia 15 do mês seguinte, ao Departamento de Controle Econômico (DECON) da SUSEP, Mapa Demonstrativo da sua carteira de ações, debêntures e debêntures conversíveis em ações (posição no último dia útil do mês), no qual conste as compras no período (empresas, discriminação dos títulos, valor aplicado, compras em bolsas de valores, subscrição, bonificação) e as vendas no período (empresa, discriminação dos títulos e valor de venda em bolsas).

9.63 - Trimestralmente, encaminhará a Sociedade Seguradora; diretamente ao Departamento de Controle Econômico, até o dia 15 do mês seguinte ao do encerramento do trimestre, extrato ou mapa, fornecido pelo depositário da conta de movimentação das ações, debêntures e de debêntures conversíveis em ações, no qual deverá constar a declaração do estabelecimento custodiador de que a carteira de título está vinculada à SUSEP em garantia das reservas técnicas (art. 85 do decreto-lei nº 73/66).

9.64 - A Sociedade Seguradora remeterá, justamente com a documentação a que se refere o item 9.63, declaração de que não tem aplicado na cobertura de suas reservas técnicas, ações, debêntures, e debêntures conversíveis em ações de sua própria emissão ou coobrigação ou de empresas ligadas.

9.65 - A autorização de que trata o subitem 9.61 poderá ser cancelada a qualquer tempo, a critério da SUSEP.

9.66 – Na aceitação dos valores das ações ou títulos oferecidos em garantia de reservas técnicas, observar-se-á o seguinte critério:

a) as ações cotadas em Bolsas de Valores, pela cotação média do último dia útil do trimestre, a que se referir a comprovação dos investimentos de cobertura, ou a cotação média do último dia em que as ações ou títulos foram negociados em Bolsas de Valores;

b) as ações não cotadas em Bolsas de valores, ou sem negociação há mais de 90 (noventa) dias, serão considerados pelo valor patrimonial, com base no último balanço da empresa, se inferior ao nominal, ou pelo valor nominal se este for inferior ao valor patrimonial ;

c) as ações novas enquanto não cotadas em Bolsas de Valores, durante o período de lançamento, máximo de 1 (um) dia ano, poderão ser computadas pelo valor de aquisição ou subscrição;

d) as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, pela cotação oficial do último dia do trimestre, a que se referir a comprovação dos investimentos de cobertura;

e) os certificados de depósitos bancários (CDB), Letras do Tesouro Nacional (LTN) e Letras de Câmbio, pelo valor de resgate no último dia do trimestre a que se referir a comprovação dos investimentos de cobertura;

f) os demais títulos serão computados pelos seus valores de aquisição; ou pela cotação em Bolsas de Valores, no caso de debêntures conversíveis em ações, com negociabilidade diária.

9.67 – Para efeito de liberação, pela SUSEP, de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, será considerada a cotação oficial das mesmas na data do pedido”.

2. A presente Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Circular nº 35, de 24.09.75, e demais disposições em contrário.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA
Superintendente